SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011029-25.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Sapra Landauer Serviço de Assessoria e Proteção Radiológica Ltda.

Requerido: Rhesus Medicina Auxiliar Ltda S/c Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Sapra Landauer Serviço de Assessoria e Proteção Radiológica Ltda., devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança em face de Rhesus Medicina Auxiliar S/C Ltda., também qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, que é credora da ré no valor de R\$ 2.035,20, referente às parcelas vencidas do contrato de prestação de serviços de dosimetria pessoal das radiações e termo de prorrogação, realizados no período de 01.11.2012 a 31.10.2013. Juntou documentos (fls. 04/33).

A ré, em contestação às fls. 93/97, suscitou questão prejudicial de mérito, alegando prescrição do título. No mérito, alegou que a autora não comprovou que efetivamente prestou os serviços cobrados, não tendo apresentados os relatórios técnicos mensais, conforme contratualmente pactuado.

Réplica de fls. 121/123.

Decisão saneadora de fls. 137/139 afastou a questão prejudicial de mérito aventada e designou audiência de instrução e julgamento.

Termo de audiência a fls. 149/152.

A autora apresentou alegações finais (fls. 153/154).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A autora aduziu, em síntese, que presta serviços de dosimetria pessoal à

empresa ré desde o ano de 1999 e, em decorrência do inadimplemento desta, no período de 11.2012 até 31.10.2013, o contrato de prestação de serviços foi rescindido. Carreou aos autos o contrato (fls. 20/22), sua prorrogação (fl. 23) e notas fiscais (fls. 24/33).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré, por outro lado, alegou que não houve comprovação da efetiva prestação dos serviços e consequentemente a existência da dívida, não apresentando, contudo, qualquer prova em sentido contrário.

É certo que o contrato de prestação de serviços e as notas fiscais sem a validação da contratante não são hábeis para comprovar efetivamente a realização do serviço, entretanto, além desses documentos, a autora trouxe aos autos os relatórios técnicos mensais de leitura dos monitores (fls. 124/130), conforme contratualmente pactuado na cláusula 3ª, parágrafo 2º, do contrato (fl. 20).

Ademais, em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas Eleonora e Rosangela, funcionárias da empresa autora, que alegaram que o serviço contratado tratava-se da leitura dos índices de radiação de monitores/crachás utilizados pelos funcionários da empresa ré durante o período de 30 dias. Após o uso, a ré devolvia os monitores para que a autora fizesse a emissão dos laudos técnicos. Aduziram, ainda, que o serviço foi prestado até o fim do contrato.

Dessa forma, diante do conjunto probatório arrimado, a negativa da ré quanto à existência do débito ficou isolada nos autos.

Nesse sentido: "Prestação de Serviços Cobrança - Reexame Necessário 1. Contrato regularmente travado entre as partes. Prestação dos serviços contratado demonstrada. Ausência de qualquer justificativa plausível para o inadimplemento do pactuado. Outrossim, deve a prefeitura, como ente público, honrar de forma transparente suas avenças firmadas com particulares. Aplicação do princípio obrigatoriedade dos contratos. Ação julgada procedente. Regularidade. 2. Valor do débito. Cálculos elaborados pela contadoria judicial, descontados os valores referentes às duplicatas já quitadas. Sentença mantida. Recurso provido. (TJSP: Remessa Necessária 9298314-63.2008.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25^a Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2010; Data de Registro: 16/12/2010)".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com relação aos valores pleiteados, contudo, verifica-se no termo de prorrogação do contrato (fls. 23) que deveria ser pago o valor de R\$1.017,60, em cinco parcelas de R\$ 203,52, para a continuação da prestação dos serviços.

A autora, entretanto, apresentou notas fiscais em duplicidade, no valor de 203,52, conforme se verifica a fls. 24/29, 25/30, 26/31, 27/32 e 28/33, totalizando o valor equivocado de R\$ 2.035,20.

As referidas notas fiscais fazem menção ao período de <u>11.2012 até 03.2013</u>, já os laudos técnicos acostados a fls. 124/130, são relativos ao período de <u>11.2012 até 02.2013</u>.

Assim, houve a comprovação efetiva da prestação de serviços apenas nos meses 11/2012, 12/2012, 01/2013 e 02/2013, tendo em vista que não consta o relatório técnico do mês 03/2013, presumindo-se, portanto, que o serviço não foi realizado.

De rigor, portanto, a procedência do pedido, devendo a ré pagar à autora a quantia de R\$ 814,08.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 814,08, referente às parcelas vencidas dos meses 11/2012 a 02/2013, do contrato de prestação de serviços, acrescida de juros de mora e correção monetária desde o vencimento de cada parcela não adimplida.

No que tange à fixação das verbas da sucumbência, verifico que a empresa autora teve proveito econômico de R\$814,08.

A ré teve proveito econômico de R\$1.221,12.

Dada a sucumbência recíproca, arcará a autora com 60% das custas e despesas processuais e a ré com 40% dessas.

Quanto aos honorários, a ré pagará à autora 15% sobre R\$814,08 e a autora pagará à ré 15% sobre R\$1.221,12.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 05 de outubro de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA